



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 007/2021

Protocolo nº 2082/2021
Data 08/03/2021
Hora 10:44
Lodovico dos Santos

Barra do Bugres, 08 de abril de 2021.

Assunto: Processo nº 412481/2021 – termo de alerta – Fundeb - CI.

Interessados: Prefeito Municipal

C/C Sr. Rafaello Sandro Afonso – Secretário Educação e Cultura.

Excelentíssimo Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

Considerando Ofício nº. 264/2021/GCI/LHL, Processo nº 412481/2021 – termo de alerta – Fundeb – CI.

Considerando, o Relator (LUIZ HENRIQUE LIMA) responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2021, **ALERTO** o Chefe do Poder Executivo para:

- I) Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional e legal, instituir, por meio de lei específico, o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social, facultada a integração do Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação;
- II) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/05/2021** a Composição do novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social;
- III) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/05/2021** os estudos preliminares e a propositura do Projeto de Lei de implantação de implantação de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica ou cópia do plano vigente, caso exista; e
- IV) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 30/04/2021** os comprovantes de aplicação dos recursos do Fundeb nas contas únicas e específicas de que trata o art. 20 da Lei nº. 14.113/2020.

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921/3982

Alexandro Piovezan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Cuidando de nossa gente.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
Prefeitura Mun. de Barra do Bugres-MT



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

A Moralidade - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supracitadas.

A Controladoria Geral de Controle Interno, orienta Vossa Excelência que providencie todos os alertas do TCE-MT, com o cumprimento dos prazos previstos do ALERTA do Processo N° 41.248-1/2021, termo de Alerta N° 075/LHL/2021, cópia em anexo.

Orientamos que seja informada oficialmente a Controladoria Geral das devidas providências e cumprimento do prazo pela Administração do alerta TCE/MT.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
Prefeitura Mun. de Barra do Bugres-MT

A Vossa Excelência

Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.

C/C Sr. Rafaello Sandro Afonso – Secretário Educação e Cultura.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 10 Nº 2163

Divulgação quarta-feira, 31 de março de 2021

– Página 6
Publicação segunda-feira, 5 de abril de 2021



TERMO DE ALERTA Nº 075/LHL/2021

PROCESSO Nº
PRINCIPAL
ASSUNTO
RESPONSÁVEL
RELATOR

41.248.1/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
TERMO DE ALERTA – FUNDEB
DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO
CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, 35º, 36, § 1º, 37, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII, 158, III, 159, 160, 161 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Considerando o advento da Emenda Constitucional – EC nº 108/2020, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias;

4. Considerando que a referida Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020;

5. Considerando que o art. 30, II, da referida Lei, estabelece a competência do Tribunal de Contas Estadual para a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto na Lei nº 14.113/2020;

6. Considerando as normas e vedações para utilização dos recursos do Fundeb previstas nos arts. 25 a 28 da Lei nº 14.113/2020;

7. Considerando que os artigos 33 e 34, IV, da Lei nº 14.113/2020

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Regulamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

(...)

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

determinam a instituição de Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social por lei específica; facultada a integração do Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, nos termos do artigo 48 da mesma Lei;

8. Considerando que o artigo 38 e seu parágrafo único da Lei nº 14.113/2020 preveem que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação, devendo o registro das informações ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, sob pena de suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

9. Considerando que o artigo 42 da Lei nº 14.113/2020 impõe o prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência dos Fundos, para a instituição dos novos conselhos;

10. Considerando que o § 1º do artigo 47 da Lei nº 14.113/2020 impõe que os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494/2007, existentes em contas-14.113/2020, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o referido art. 20;

11. Considerando que o artigo 51 da Lei nº 14.113/2020 determina a implantação de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica;

12. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de jurisdição;

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

(...)

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

David Marques de Queiroz

13. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO** o Chefe do Poder Executivo para:

- I) Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional e legal, instituir, por meio de lei específica, o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social, facultada a integração do Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação;
- II) Encaminhar a este Tribunal até a data de 01/05/2021 a composição do novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social;
- III) Encaminhar a este Tribunal até a data de 01/05/2021 os estudos preliminares e a propositura do Projeto de Lei de implantação de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica ou cópia do plano vigente, caso exista; e
- IV) Encaminhar a este Tribunal até a data de 30/04/2021 os comprovantes de aplicação dos recursos do Fundeb nas contas únicas e específicas de que trata o art. 20 da Lei nº 14.113/2020.

14. Ressalto que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Educação e Segurança do TCE/MT.

15. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

16. Publique-se.

17. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 31 de março de 2021.

TERMO DE ALERTA Nº 076/LHL/2021

PROCESSO Nº 41.165-5/2021
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO TERMO DE ALERTA – FUNDEB
RESPONSÁVEL ADILSON GONÇALVES DE MACEDO- PREFEITO
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único⁴⁶; e 71, IX da Constituição Federal⁴⁷; bem como a previsão contida nos arts. 5º, 1º, 35º, 36, § 1º⁴⁸; 37, parágrafo único⁴⁹ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do

⁴⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

⁴⁸ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

⁴⁹ Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

⁵⁰ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e de outros sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

⁵¹ Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁵²; 158, II⁵³; 159⁵⁴; 160, I⁵⁵ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000⁵⁶;

3. Considerando o advento da Emenda Constitucional - EC nº 108/2020, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias;

4. Considerando que a referida Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020⁵⁷;

5. Considerando que o art. 30, I⁵⁸, da referida Lei, estabelece a competência do Tribunal de Contas Estadual para a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto na Lei nº 14.113/2020;

6. Considerando as normas e vedações para utilização dos recursos do Fundeb previstas nos arts. 25 a 28 da Lei nº 14.113/2020;

7. Considerando que os artigos 33 e 34, IV, da Lei nº 14.113/2020 determinam a instituição de Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social por lei específica, facultada a integração do Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, nos termos do artigo 48 da mesma Lei⁵⁹;

8. Considerando que o artigo 38 e seu parágrafo único da Lei nº 14.113/2020⁶⁰ preveem que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos

⁵¹ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;
⁵² Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁵³ Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

⁵⁴ Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;

⁵⁵ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁵⁶ Regulamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

⁵⁷ Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

(...)
II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

⁵⁸ Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)
Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)
IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

(...)
Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

⁵⁹ A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE
MORAES DE LIMA

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 264/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 07 de abril de 2021

Ao Senhor

ALIANDRO PIOVESAN GOMES

Controlador Interno da Prefeitura

Barra do Bugres – MT

Assunto: **Processo nº 412481/2021 - termo de alerta - Fundeb - CI**

Senhor Controlador,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257; III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 075/LHL/2021 ([hiperlink](#)), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/05/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 05/04/2021, Edição nº 2163.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Recebido
08-04-2021
Aliandro Piovesan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

